



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

- o local da montagem seria exatamente o escritório da empresa Polo (Point Frio); Também teria falsificado notas fiscais e outros documentos; Ademais seria sócio da empresa Engecil que também foi beneficiada com desvio de verbas públicas;
- 11) **EDINILTON DOMINGOS ALMEIDA BRAGA:** Enquanto presidente da Câmara de Vereadores estaria pactuando com as ilicitudes praticadas pelo gestor municipal, tanto que não estaria exigindo a prestação de contas da prefeitura ou mesmo adotando qualquer postura para fiscalizar a devida aplicação dos recursos públicos, revelando totalmente omissos e ainda seria beneficiado com os procedimentos licitatórios para fornecimento de combustível, pois apesar dos postos de gasolina estarem em nome de “laranjas” seria o real proprietário e beneficiado dos postos, e assim teria recebido milhões da prefeitura através de procedimento licitatório fraudado;
- 12) **POLO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO;** além de beneficiária das fraudes, seria a maior empresa “captadora de recursos” de Mocajuba, pois teria prestado serviços a prefeitura através de procedimentos licitatórios fraudados e ainda teria recebido da municipalidade por serviços não prestados ou por obra realizada com funcionários da prefeitura. Por seus sócios, teria auxiliado na montagem de todos os procedimentos licitatórios de Mocajuba;
- 13) **CONSTRUTORA ENGECIL;** além de beneficiária das fraudes, por meio de seus sócios, seria uma das organizadoras dos atos improbos, em detrimento do erário, como uma das empresas “captadoras de recursos” de Mocajuba, pois teria prestado serviços à prefeitura através de procedimentos licitatórios fraudados;
- 14) **POSTO RENASCER LTDA;** além de beneficiária das fraudes, seria uma das organizadoras dos atos improbos, em detrimento do erário, como uma das empresas “captadoras de recursos” de Mocajuba, pois teria prestado serviços a prefeitura através de procedimentos licitatórios fraudados;
- 15) **SONAGRO SOL NASCENTE;** além de beneficiária das fraudes, seria uma das organizadoras dos atos improbos, em detrimento do erário, como uma das empresas “captadoras de recursos” de Mocajuba, pois teria prestado serviços a prefeitura através de procedimentos licitatórios fraudados;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

- 16) **HAMILTON COELHO BRAGA:** É sócio do Posto de Gasolina que teria recebido milhões da prefeitura de Mocajuba sem fornecer a respectiva quantidade em produtos e ainda teria participado da fraude aos procedimentos licitatórios, tanto que até mesmo o procedimento de contratação do posto teria sido fraudado;
- 17) **FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS BRAGA:** É sócio do Posto de Gasolina que teria recebido milhões da prefeitura de Mocajuba sem fornecer a respectiva quantidade em produtos e ainda teria participado da fraude aos procedimentos licitatórios, tanto que até mesmo o procedimento de contratação do posto teria sido fraudado;
- 18) **ASSESSORIA CONTABIL PÚBLICA E EMPRESARIAL DO TERCEIRO SETOR (ASCEP):** É o escritório de Contabilidade que tem como sócia Maria do Socorro, que seria uma das mentoras da organização de ímprobos de Mocajuba, e onde segundo testemunhas parte dos procedimentos licitatórios de Mocajuba seriam montados (fraudados).

IV – DOS PEDIDOS LIMINARES

O órgão autor pede liminarmente o afastamento do cargo público dos requeridos que ostentam a condição de servidores públicos, sobretudo do Prefeito municipal, Rosiel Sabá Costa; a indisponibilidade dos bens dos requeridos; a perda dos direitos políticos; a suspensão do pagamento de todos os fornecedores de serviços e do pagamento de compra de material da prefeitura municipal sem procedimento licitatório, e; o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos.

Os fatos descritos pelo órgão ministerial ajustam-se em tese a diversos ilícitos, de diversa natureza – cíveis, administrativos e criminais. Na seara administrativa, são tipificados como atos de improbidade administrativa, nos moldes dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sobretudo as condutas previstas no *caput* do art. 10 e dos incisos I, II, VIII e XII, em rol meramente exemplificativo, assim dispostos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

O perigo da demora está relacionado ao risco que a demora do processo pode acarretar à utilidade do provimento judicial, condenando-o, ao final, a um instrumento esvaziado de suas finalidades.

Segundo Chiovenda, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que pode e deve obter. Ou, como diria Galendo Lacerda, citado por Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*Improbidade Administrativa*, 4ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008, p. 725), “Se a função cautelar se justifica, exatamente, pela necessidade de pronta e eficaz segurança contra determinado risco, a tal ponto que constitui um de seus pressupostos fundamentais a existência do *periculum in mora*, a concessão de mandado liminar assecuratório se revela instrumento indispensável à consecução desse objetivo. Não teria sentido a preocupação em acudir à urgência do caso, se a lei não autorizasse o juiz a prover de imediato”.

Em que pese o disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, a exigir notificação da parte requerida para resposta antes do recebimento da inicial, entendo não haver óbice à concessão das liminares postuladas, *inaudita altera parte*: os pressupostos das medidas cautelares – a plausibilidade do direito e o perigo da demora – não se confundem com os requisitos para o recebimento da Ação de Improbidade, ainda que neste caso uns e outros estejam imbricados.

O que se exige, para o recebimento da inicial, é um lastro probatório mínimo do cometimento do ato improbo, do qual se possam extrair os indícios suficientes de autoria, a fim de evitar lides temerárias e injustas, preservando o agente público e a própria honorabilidade da Administração Pública.

A regra do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 guarda simetria com o disposto no art. 514 do CPP. Em torno desse dispositivo, se construiu jurisprudência no sentido de que, estando a denúncia respalda em inquérito policial, a notificação prévia é dispensável e não gera nulidade absoluta. A esse respeito, o enunciado da súmula 330 do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

STJ: “é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”.

Lá como cá, deve-se dispensar a notificação prévia da parte requerida, quando a ação de improbidade encontrar-se amparada em procedimento apuratório instaurado pelo órgão ministerial, sobretudo para efeito de apreciação de medidas liminares *inaudita altera parte* quando isso se fizer indispensável para salvaguardar, desde logo, os fins do processo.

Esse alvitre encontra amparo na doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Ob. cit., p. 725), para quem “(...) o procedimento ora instituído [os autores referem-se ao § 7º do art. 17 da LIA, introduzido pela MP 2.088-35, de 27/12/2000], o qual não incidirá quando a inicial estiver lastreada por *inquérito civil* ou por procedimentos administrativos regularmente instaurados pela própria administração ou por órgãos externos de controle (...), não inviabiliza a decretação de medidas cautelares *inaudita altera pars*, sob pena de esvaziamento da regra contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e da própria noção de jurisdição como função que deriva da soberania estatal”.

Cito da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a ora recorrente e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa envolvendo concessão e uso fraudulentos de créditos de ICMS. 2. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem conferiu fundamento suficiente à controvérsia que lhe foi apresentada, relativa à decretação de indisponibilidade dos bens. 3. A Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode ser proposta contra qualquer agente público, inclusive os que integram a Administração Fazendária, e, em quadrilha, montam créditos frios de ICMS. 4. É possível a determinação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

de indisponibilidade e sequestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1113467/MT (2009/0072095-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 09.03.2010, unânime, DJe 27.04.2011).

Ambos os requisitos ou pressupostos acima – indícios suficientes de autoria e plausibilidade do direito -, porque distintos, podem ser avaliados de forma separada e em momentos também diferentes. Ou seja, é possível a aferição, desde logo, dos pressupostos das medidas cautelares, sem prejuízo da posterior análise dos requisitos necessários ao recebimento da inicial.

No caso, a farta documentação que instrui o pedido, entre depoimentos, documentos encaminhados ao MP ou arrecadados na busca e apreensão e o relatório do TCM, que teria detectado irregularidades em todos os procedimentos licitatórios do Município de Mocajuba, nos anos de 2009 a 2012, fornece, em exame preliminar, a verossimilhança dos fatos articulados na inicial ou a plausibilidade do direito.

O perigo da demora resulta da constatação, a partir do que preliminarmente apurado pelo órgão autor, de que os requeridos estariam dilapidando o erário desde 2009, ano em que o grupo supostamente liderado pelo requerido Rosiel Sabá Costa chegou ao poder. Com sua reeleição para um mandato por mais quatro anos, a suposta apropriação indevida de recursos do Município só tenderia a aprofundar-se, se nenhuma medida for adotada de imediato para conter a sanha com que se teriam lançado sobre o patrimônio público.

Registro de passagem que, de acordo com a inicial, licitações do ano de 2013, portanto, depois de desencadeado o procedimento apuratório do órgão ministerial, também estariam sendo fraudadas.

V – DAS MEDIDAS EM ESPÉCIE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

A perda (*rectius*: suspensão) dos direitos políticos não é medida cautelar, mas sim efeito da eventual procedência da ação de improbidade. Daí porque o art. 20 da LIA é expreso em estabelecer que “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Não cabe, portanto, o seu deferimento liminar.

A suspensão do pagamento de todos os fornecedores de serviços e do pagamento de compra de material da prefeitura municipal, sem procedimento licitatório, como formulado inicialmente, seria inviável: isso poderia até inviabilizar o funcionamento da Administração Pública municipal e os serviços prestados à população, com risco de dano muito superior ao que se pretenderia prevenir ou remediar com a medida.

Na emenda apresentada posteriormente, o órgão autor especifica o alcance da medida, indicando as empresas demandadas como aquelas cujos pagamentos deveriam ser suspensos. No entanto, um obstáculo de ordem processual impede a sua concessão: o pedido é dirigido à prefeitura (*rectius*: Município) de Mocajuba e o ente público não é parte na demanda; não está sujeito aos efeitos da decisão nela proferida, senão por força do trânsito em julgado da sentença final.

A ação é voltada contra os agentes públicos supostamente ímprobos e terceiros com eles eventualmente mancomunados, os quais se submetem às decisões proferidas nos autos.

Da mesma forma, é incabível a requisição ao Município da relação de prestadores de serviços e dos procedimentos licitatórios que justificariam os pagamentos cuja suspensão se requer. Nem os pedidos poderiam ser dirigidos aos próprios requeridos: se os procedimentos são, porventura, fraudulentos, não estariam eles obrigados a produzir prova contra si próprios.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

Nada obsta que o órgão ministerial requeira as providências acima pelo procedimento adequado de exibição de documentos. A diferença em relação às medidas cautelares abaixo é que estas são voltadas contra os próprios requeridos, ainda que para a efetivação de uma ou de outra não se dispense o concurso de terceiros.

Nos casos acima, as providências solicitadas dizem respeito a direito interesse do Município, que não é parte na causa e lhe deve ser franqueado o contraditório, por meio do devido procedimento legal.

V.1 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Segundo art. 7º da LIA, a indisponibilidade os bens é cabível quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, devendo recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O dispositivo nada mais faz do que normatizar, no plano da legislação infraconstitucional, o comando insculpido no § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Como sobejamente narrado na exordial, os atos nela descritos teriam causado grave lesão ao patrimônio do Município e gerado, em contrapartida, por efeito das supostas fraudes, enriquecimento ilícito dos requeridos.

O MP não precisa o montante da suposta lesão, mesmo porque o volume dessas alegadas fraudes inviabilizariam, nessa fase preambular, essa avaliação. No entanto, fala em vinte milhões de reais, considerando a média anual de quatro milhões de reais desviados, a partir do ano de 2009.

Nada obstante a solidariedade dos agentes para o ressarcimento do dano, o STJ entende que a constrição deve incidir sobre cada patrimônio na medida da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

responsabilidade de cada um. Como essa responsabilidade só pode ser afirmada na sentença final e os parâmetros trazidos pelo MP são muito gerais para se divisar, em tese, a responsabilidade de cada requerido, deve-se buscar na própria inicial esses parâmetros.

Segundo o MP, a empresa Polo teria recebido irregularmente, no período considerado, a quantia de R\$ 3.500.000,00. Esse, portanto, deve ser o montante a ser bloqueado dos bens da empresa Polo Pavimentação e Construção Ltda e dos seus sócios, Luiz Alfredo Quaresma de Miranda, Maria da Conceição Quaresma Lourinho, Thainá da Cruz e Miguel Océlio Seixa de Miranda. O mesmo parâmetro deve ser adotado, por identidade em tese de situações, em relação às empresas Construtora Engecil e Sonagro Sol Nascente.

No que se refere ao Posto Renascer Ltda e seus sócios, Hamilton Coelho Braga e Fernando José dos Santos Braga, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores, Edinilton Domingos Almeida Braga, que estariam envolvidos nas fraudes com venda de combustíveis para o Município, o valor a ser bloqueado é de R\$ 3.600.000,00, montante correspondente aproximadamente à venda de combustível no período, conforme depoimento prestado ao órgão ministerial por Evaldo Braga, descrito como "laranja" no suposto esquema de venda ilegal de combustível ao Município.

Afirma também a inicial que Viviane Rodrigues Carvalho, esposa de Luiz Carlos Cardoso Lopes, registrou a expressiva movimentação em sua conta da quantia de R\$ 1.700.000,00, grande parte da qual depositada pela empresa Polo. Esse, portanto, deve ser o valor a ser bloqueado do patrimônio dos dois e também dos bens dos servidores Willison Acioli Lopes e Ajax João Ferreira Paes, na ausência de elementos mais consistentes do montante do dano que estes supostamente teriam causado.

A contadora Maria do Socorro Alves e sua empresa de Assessoria e Contabilidade teria participação em todas essas fraudes, razão pela qual deve ter seus bens bloqueados pelo maior dos valores bloqueados dos demais requeridos, com exceção de Rosiel Costa, ou seja, R\$ 3.600.000,00.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

De Rosiel Costa, considerando-se que seria o principal mentor, coordenador e beneficiário das fraudes, o bloqueio de seus bens deve conformar-se ao montante de R\$ 5.000.000,00, considerando-se que não seria o único beneficiário das fraudes e que, no total, os valores bloqueados seriam suficientes ao ressarcimento dos danos projetados pelo MP.

V.2 - DA QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAL

Ambos os sigilos – bancário e fiscal - são resguardados pela Constituição Federal, ao garantir o direito à intimidade e à vida privada, como também pela Lei Complementar nº 105, cujo art. 4º contempla as hipóteses de afastamento do sigilo bancário por ordem judicial, quando necessário para apurar a prática de ilícitos, entre outros casos, contra a Administração Pública e aqueles cometidos por organização criminosa.

O sigilo fiscal é resguardado pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, ressalvando o seu afastamento por ordem judicial.

Embora erigidos à condição de direito fundamental, não há direito absoluto na ordem jurídica pátria e os sigilos não podem servir de anteparo impermeável à prática de ilícitos.

Além de servir como meio de prova, a medida visa a rastrear os valores supostamente desviados dos cofres públicos e a sua destinação final, possibilitando, a exemplo da indisponibilidade de bens, o futuro ressarcimento dos danos porventura suportados pelo ente público.

Somente a partir da movimentação bancária das pessoas investigadas e do levantamento de sua situação econômico-financeira e evolução patrimonial é que se poderá traçar o roteiro das verbas porventura desviadas do erário, e assim se identificar quem efetivamente foi beneficiado e quem eventualmente concorreu para isso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

Colho a esse respeito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. 1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de quebra do sigilo fiscal e bancário em ações de natureza cível, tendo o Supremo Tribunal Federal consolidado o entendimento de que não possui caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante. 2. Restou demonstrada a excepcionalidade a autorizar o deferimento da medida requerida, tendo em vista a necessidade de verificar a existência ou não de possível enriquecimento ilícito por parte de agente público. 3. A medida requerida se mostra essencial e útil, para que se possam obter elementos suficientes a caracterizar e comprovar a prática dos atos de improbidade administrativa investigados pelo Ministério Público Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento nº 0061546-32.2003.4.03.0000/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Leonel Ferreira. j. 24.11.2011, unânime, DE 16.01.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. FUNDADAS RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1. O direito ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, sendo, portanto, possível a sua quebra mediante decisão judicial devidamente fundamentada, nos casos de relevante interesse público, notadamente para se comprovar a prática de atos de improbidade administrativa. (Precedentes: AG 2009.01.00.011550-3-DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p. 326 de 09.10.2009; RESP 200702443728, Herman Benjamin, STJ. Segunda Turma, 30.09.2010; dentre outros). 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0024229-73.2011.4.01.0000/PA, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Olavo. j. 16.09.2011, unânime, DJ 14.10.2011)..

Prêsesntes os requisitos da medida cautelar, como acima reportado, é perfeitamente possível o afastamento dos sigilos bancário e fiscal, de forma a preservar-se o interesse público, em detrimento do particular, na apuração de ilícitos, na responsabilização dos seus agentes e no ressarcimento ao erário do que foi desviado.

V.3 – DO AFASTAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

De acordo com parágrafo único do art. 20 da LIA, “a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

Em comentário ao dispositivo, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Ob. Cit., p. 733) sublinham: “(...) Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices e a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou **mandato eletivo** poderia proporcionar” (destaquei).

Entre as medidas cautelares postuladas pelo MP, essa é a mais drástica, sobretudo porque atinge também o requerido Rosiel Sabá Costa, detentor do cargo eletivo de Prefeito do Município. Nem por isso se apresenta inviável o seu deferimento. Pelo contrário, nas circunstâncias descritas na inicial, a medida se faz absolutamente necessária.

Respeitadas as opiniões em contrário, francamente minoritárias, de que não seria possível o afastamento cautelar do detentor de mandato eletivo, o entendimento do STJ é iterativo em admitir, excepcionalmente, a medida:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que “A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Medida cautelar improcedente. (Medida Cautelar nº 19214/PE (2012/0077724-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 13.11.2012, unânime, DJe 20.11.2012).

Presente a plausibilidade do direito, como demonstrado acima *ad nauseam*, o perigo da demora reside no risco fundado de que a permanência do agente no cargo público possa prejudicar a instrução processual.

Não é demais lembrar que o Prefeito de municípios de pequeno porte, como é o caso de Mocajuba, possuem, no âmbito da Administração Pública municipal, um poder de mando praticamente incontestável, portando-se muitas das vezes como um verdadeiro soba.

Convém anotar também, como relatado pelo órgão ministerial, que os requeridos vêm, desde o início das investigações, criando todo tipo de dificuldades ao esclarecimento dos fatos e com isso prejudicando a instrução processual. Ora teriam se negado a apresentar os documentos requisitados diversas vezes pelo órgão ministerial, ora teriam prestado depoimentos desencontrados ou mendazes, ora teriam tentado forjar procedimentos licitatórios para supostamente atender os pedidos, ora ainda teriam tentado esconder evidências ou prova e, só a muito custo, depois da intervenção judicial, é que o órgão autor teria logrado localizar e apreender esses documentos.

Afora isso, registro também do pedido do MP que o vereador Nilsen Castelo de Vasconcelos teria recebido ameaça de morte depois de formular denúncias contra o Prefeito Rosiel Costa em razão dos fatos em apuração.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

Da mesma forma, a testemunha Edivaldo Braúlio teria prestado depoimento ao MP em Cametá por receio de represálias, por entender que os requeridos, sobretudo o prefeito municipal, são pessoas perigosas.

O imediato afastamento desses agentes públicos de suas funções faz-se imprescindível para assegurar a higidez da instrução processual, obstando que, no exercício do cargo, venham eventualmente a forjar documentos, suprimir ou esconder provas, como teriam feito antes, ameaçar testemunhas ou influir para que alterem seus depoimentos, e assim lhes ser garantida a continuidade das práticas ilícitas que estariam em curso há mais de quatro anos.

Essas são situações concretas, extraídas dos elementos colhidos no procedimento apuratório conduzido pelo MP e que autorizam, à luz da jurisprudência do STJ, o afastamento do agente público de seu cargo, inclusive o detentor de mandato eletivo, como no caso do prefeito municipal.

A esse respeito, consulto os julgados a seguir:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, como a dos autos. Hipótese em que a medida está fundada na existência de indícios de manipulação dos documentos públicos relativos às irregularidades apuradas, bem como na influência do requerente na produção da prova testemunhal, o que evidencia risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.382/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2011, DJe 23/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO. PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte Especial e a do c. Supremo Tribunal Federal têm admitido que prefeito afastado do cargo por decisão judicial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

pode formular pedido de suspensão de liminar e de sentença alegando grave lesão à ordem pública (v.g. STJ, AgRg na SLS 876/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 10/11/2008. STF, SS 444 AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 4/9/1992, e Pet 2.225 AgR/GO, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12/4/2002).

II - In casu, o requerente, prefeito municipal, foi afastado cautelarmente do cargo, mediante decisão do juízo a quo, por interferir concretamente na instrução processual valendo-se de funcionários do município para esconder provas e ocultar vestígios acerca de supostos atos de improbidade a ele atribuídos.

III - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não se configura excessivo o afastamento cautelar de prefeito municipal pelo período de 90 dias, ainda que o afastamento do agente público seja anterior à decisão proferida no âmbito desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.630/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 02/10/2012).

Por se tratar de medida cautelar, é da sua natureza a transitoriedade, não se admitindo o afastamento do agente *sine die*. Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Ob. Cit., p. 741) sugerem o prazo de 112 (cento e doze) dias, resultado da soma dos diversos prazos da ação civil pública.

Como se viu no julgamento da Medida Cautelar nº 19.214/PE, o STJ não considera desproporcional ou desarrazoado o prazo de 180 dias, necessário à verificação da materialidade do ato de improbidade.

É preciso atentar também para a diretriz de que o prazo para a conclusão da instrução processual “não pode resultar de mera soma aritmética” (RHC nº 1.453, rel. Min. Vicente Cernichiaro, DJU 9/12/91), mas antes deve levar em conta a complexidade do caso e as dificuldades que um processo, com vários réus e inúmeros documentos, naturalmente acarreta.

Assim, reputo razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os agentes públicos fiquem afastados de suas funções. Numa análise realista, esse prazo é insuficiente para a conclusão do processo. No entanto, é suficiente a que os requeridos apresentem suas defesas e se possa ter uma visão mais completa possível dos atos a eles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MOCAJUBA

imputados, possibilitando ao juiz avaliar da necessidade de manutenção ou não dessas medidas ou eventualmente da adoção de outras.

VI – DOS PROVIMENTOS CAUTELARES

Nos termos da fundamentação acima, cumpridos os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** as liminares postuladas pelo MP para determinar:

1. A indisponibilidade dos bens dos requeridos, como a seguir:

- ☒ Em relação à empresa Polo Pavimentação e Construção Ltda e aos seus sócios, Luiz Alfredo Quaresma de Miranda, Maria da Conceição Quaresma Lourinho, Thainá da Cruz e Miguel Océlio Seixa de Miranda, e às empresas Construtora Engecil e Sonagro Sol Nascente, **até o limite de R\$ 3.500.000,00;**
- ☒ No que se refere ao Posto Renascer Ltda e seus sócios, Hamilton Coelho Braga e Fernando José dos Santos Braga, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores, Edinilton Domingos Almeida Braga, **até o patamar de R\$ 3.600.000,00;**
- ☒ Quanto a Viviane Rodrigues Carvalho e Luiz Carlos Cardoso Lopes, bem como aos servidores Willison Acioli Lopes e Ajax João Ferreira Paes, **até o montante de R\$ 1.600.000,00;**
- ☒ Relativamente à contadora Maria do Socorro Alves e sua empresa de Assessoria e Contabilidade, **até a soma de R\$ 3.600.000,00;**
- ☒ Do patrimônio de Rosiel Costa, deve ser bloqueado o **montante de R\$ 5.000.000,00.**

2. O afastamento dos sigilos bancários e fiscal dos requeridos, relativamente à movimentação financeira e às declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

3. O imediato afastamento dos cargos ou funções dos requeridos que ostentam a condição de servidores ou agentes públicos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de suas remunerações, como a seguir discriminado:

- **ROSIEL SABÁ COSTA** – do cargo de Prefeito do Município de Mocajuba. Em substituição, deve assumir o cargo, durante o período de afastamento, o Vice-Prefeito do Município;
- **EDINILTON DOMINGOS ALMEIDA BRAGA** – do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mocajuba. A substituição do Presidente afastado, durante o período de afastamento, deve dar-se de acordo com o Regimento Interno da Casa Legiferante;
- **LUIZ CARLOS CARDOSO LOPES, WILLISON ACIOLI LOPES E AJAX JOÃO FERREIRA PAES** – dos cargos ou funções respectivas que ocupam na estrutura da Administração Pública do Município de Mocajuba.

VII – DOS EXPEDIENTES

Oficie-se aos cartórios de registros de imóveis de Mocajuba, Igarapé Miri, Abaetetuba, Marituba e Belém, determinando a indisponibilidade de bens existentes em nome de cada um dos requeridos, até o limite dos valores estabelecidos no item VI, 1 e que encaminhem relação de todos os bens em nome réus, e se chegaram a negociar algum bem imóvel, a partir de janeiro de 2013.

Oficie-se ao DETRAN/PA para que informe, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se foi registrada alguma transferência de veículos por algum dos requeridos, no período de 2010 a 2013.

Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional da 8ª Região e ao Diretor do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em Belém comunicando da presente decisão e para que a encaminhem aos juízes de 1º grau,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

solicitando não proferirem quaisquer atos judiciais de alienação de bens, homologação de acordos ou transações que importem diminuição do patrimônio de cada um dos requeridos.

Insira-se, por meio eletrônico, através do sistema RENAJUD, a restrição de transferência de qualquer veículo em nome de cada um dos requeridos, para que não registrem mudança de propriedade no Sistema RENAVAM.

Oficie-se à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL para que forneça cópias das Declarações de Imposto de Renda dos réus, inclusive das pessoas jurídicas, relativas ao período de 2008 a 2012.

Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que requirite às instituições bancárias, sobretudo Bradesco, Banpará, Banco do Brasil e Itaú, que forneçam, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS ÚTEIS, informes bancários completos, inclusive extratos de contas com todas as transações e movimentações bancárias diárias dos requeridos, **com valores superiores à R\$ 3.000,00 (três mil reais), a partir de 01/01/2009**. As informações deverão ser remetidas exclusivamente em **MÍDIA ELETRÔNICA, NÃO REGRAVÁVEL, NO LEIAUTE PRECONIZADO PELA CARTA CIRCULAR BACEN nº 3.454/2010**.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) para que informe, no prazo de 15(quinze) dias úteis, as empresas cadastradas em nome dos demandados.

Notifiquem-se os requeridos para apresentarem manifestação preliminar, instruída com documentos ou justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Intime-se o Município de Mocajuba para, querendo, manifestar interesse na causa, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal 8.429/92.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MOCAJUBA

Dê-se ciência da presente decisão à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Mocajuba, inclusive para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie para que o Vice-Prefeito de Mocajuba tome posse no cargo, em substituição ao Prefeito afastado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo pessoal do vereador que assumir as funções do Presidente afastado, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal.**

O Oficial de Justiça deve certificar o dia e a hora em que o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mojuba forem intimados da presente decisão, havendo-se por afastados de suas funções a partir de então, quando não poderão praticar quaisquer atos alusivos às atribuições dos cargos respectivos, sob pena de haverem-se os atos como inválidos e os agentes, em descumprimento à presente decisão, sujeitando-se à responsabilidade criminal.

Processe-se em sigilo até a elaboração dos expedientes acima, necessários ao cumprimento das providências determinadas.

Ciência ao MP